CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG Fls 04

PARECER Nº 130/2025

Projeto de Lei nº 099/2025

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a instalação de sala de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva a instalação de sala de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, tendo como *objetivo primordial garantir o direito à amamentação para as servidoras e trabalhadoras do setor público, alinhando a administração pública às mais avançadas recomendações de saúde e às legislações de proteção à maternidade e à primeira infância. A proposta visa sanar uma lacuna estrutural que representa um dos maiores obstáculos para a continuidade do aleitamento humano: o retorno da lactante ao ambiente de trabalho,* conforme consta da justificativa de fls. 03.

Inicialmente, vale registrar que a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas na proteção ao aleitamento materno.

Como sabido, o aleitamento materno promove uma profunda interação entre mãe e filho, trazendo incomensuráveis benefícios a ambos, na medida em que ajuda no desenvolvimento motor e emocional da criança, ao mesmo

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

tempo que auxilia o útero da mãe a voltar mais rápido ao tamanho natural; diminui o risco de hemorragia pós parto e, consequentemente, de anemia na mãe e ajuda a mulher a voltar mais rapidamente ao peso que tinha antes da gestação, diminuindo o risco de câncer de mama e de ovário.

Atento à importância da amamentação, da maternidade, o legislador constituinte de 1988 inclui no rol de direitos e garantias fundamentais o direito das presidiárias de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Dentre os direitos constitucionais conferidos a todas as trabalhadoras, o art. 7º, XVIII, da Lei Maior garante a licença-maternidade de 120 dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e da remuneração. O art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da mulher trabalhadora durante o período de gestação e lactação (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto).

Ainda dentro deste contexto, em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê o direito da criança à amamentação, dispondo o art. 9º que o "*poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade*".

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura o direito à amamentação durante a jornada de trabalho, prevendo, por exemplo, períodos de pausa para amamentação da criança (art. 396 – parágrafo único, CLT).

Em cotejo, há de se registrar, outrossim, que o Brasil é signatário da *Declaração de Innocenti* desde 1º de agosto de 1990 realizada na Itália perante formuladores de políticas de saúde de Governos e a ONU para a proteção ao aleitamento materno, considerando que este "*é um processo único e uma atividade que, mesmo tomada isoladamente, é capaz de: reduzir a mortalidade infantil ao diminuir a incidência de doenças infecciosas; proporcionar nutrição de alta qualidade para a criança, contribuindo para seu crescimento e desenvolvimento; contribuir para a saúde da mulher, reduzindo riscos de certos tipos de câncer e de anemia e*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

ampliando o espaçamento entre partos; proporcionar benefícios econômicos para a família e a nação; quando bem adotado, proporcionar satisfação à maioria das mulheres".

No âmbito do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº 22.439/2016[1], que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos seguintes termos:

> *Art. 1º É assegurado à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação.*
>
> *Art. 2º Proibir a amamentação ou criar situação de constrangimento para a lactante sujeitará o estabelecimento de que trata esta lei à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).*

Em outras palavras, a lei mineira garante que o ato da amamentação em público, muitas vezes reprimido e repudiado, seja integralmente garantido à lactante quando, onde quiser e for preciso fazê-lo, independentemente da existência de lugar específico ou reservado para esse ato, seja em local público ou privado.

3

Na esteira do que foi apresentado, factível o fomento a instituição de locais próprios para a amamentação destinados às lactantes que assim se sintam mais confortáveis, mas sem qualquer restrição à amamentação em outros espaços públicos.

Não obstante, a propositura de lei ora análise não implementa nenhuma medida, tão somente autoriza o Poder Executivo a instituir salas ou espaços de apoio à amamentação nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do Município (art. 1º).

[1] disponível em: https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-22439-2016-minas-gerais- dispoe-sobre-o-direito-ao-aleitamento-materno-nos-estabelecimentos-de- uso-coletivo-publicos-ou-privados

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 04

Como sabido, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição da República refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Neste sentido, não é demais trazer a lume que as leis autorizativas constituem exceções no processo legislativo brasileiro e, de acordo com as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles, referem-se as seguintes hipóteses: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso em consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice- Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.

No tocante às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa, inequivocamente não se encontra a hipótese objeto do Projeto de Lei ora em análise.

A propósito do tema, confira-se trecho de brilhante artigo de Sérgio Resende de Barros[2] sobre as chamadas "leis autorizativas":

> *"Insistente na prática legislativa brasileira, a "lei" autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de "leis" passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu "lei" autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente. Autorizativa*

[2] BARROS. Sérgio Resende de. *"Leis Autorizativas"*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 29, p. 259-265, ago./nov. 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

> *é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser "determinado", mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.*
> *(...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa".*

Em assim sendo, a propositura em tela, meramente autorizativa, não encontra viabilidade jurídica para prosperar.

Ante todo o exposto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 09

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
25/09/25

Comunicado nº 198/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 132-E-2023	Cria o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 099/2025	Dispõe sobre a instalação de sala de apoio à amamentação em Órgãos Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 101/2025	Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências".	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 116-E-2025	Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681